

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N° 46/2020  
EM 28 DE ABRIL DE 2020

**PUBLICAÇÃO**

Publicado (a) em 28/04/2020  
Canindé de São Francisco/SE  
28 de abril de 2020

**Funcionário**  
Creuza Maria da Silva  
**Assistente Administrativo**  
Mat.: 3967

Atualiza e consolida novas medidas de enfrentamento e prevenção à situação de pandemia causada pelo COVID-19, no âmbito do Município de Canindé de São Francisco e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL** de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, **EDNALDO VIEIRA BARROS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 53 e seus incisos correspondentes ao Ato pertinente à Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** a situação de emergência de Saúde Pública já decretada no âmbito do Município de Canindé de São Francisco, por meio do Decreto nº 33/2020 e as novas medidas estabelecidas no Decreto nº 34/2020;

**CONSIDERANDO** as medidas de atualização trazidas em âmbito Estadual, pelo Governo de Sergipe, por meio do Decreto nº 40.588/2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade constante de atualização das medidas, afim de evitar a disseminação da contaminação e ainda tendo em vista a necessidade de alinhamentos das medidas municipais com as estaduais;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam prorrogados, até o dia 07 de maio de 2020 as medidas estabelecidas no Decretos Municipais nº 33,34 e 37/2020 e em especial as seguintes medidas:

I - A proibição:

a) da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos de qualquer credo ou religião;

  
**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

b) das atividades e dos serviços públicos e privados não essenciais, com necessário fechamento, a exemplo de academias, shopping centers, galerias, boutiques, clubes, boates, casas de espetáculos, salão de beleza, clínicas de estética, clínicas de saúde bucal/odontológica, clínicas de fisioterapia, ressalvadas aquelas de atendimento de urgência e emergências, além do comércio em geral;

c) A restrição a visitação familiar a instituições que prestam serviços de acolhimento às crianças, e locais de convivência de idosos, sendo permitido o acesso dos profissionais de saúde e acompanhamento, devendo ser resguardada a integridade física de todos;

d) – Ficam suspensas as atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

**Parágrafo Único** – As Atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino públicas e privadas, permanecem suspensas até o dia 31 de maio de 2020.

**Art. 2º** Fica autorizada a reabertura, de forma gradual, as atividades comerciais descritas abaixo, no âmbito do Município de Canindé de São Francisco/SE, para atendimento presencial ao público, desde que sejam atendidas as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, com cumprimento obrigatório das medidas de prevenção estabelecidas nos protocolos de segurança para o enfrentamento da COVID-19 e as restrições definidas no presente Decreto.

I – a partir de 28 de abril de 2020:

- a) escritórios de advocacia, seguindo as recomendações adicionais de segurança para saúde fixadas pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SE;
- b) escritórios de contabilidade;
- b) locadoras de veículos;
- c) lojas de tecidos e armários;

  
**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II – a partir de 02 de maio de 2020:

- a) lojas de cosmético e perfumaria;
- b) lojas de relojoaria e joias;
- c) lojas de móveis, colchões e eletrodomésticos;

III – a partir de 04 de maio de 2020:

- a) consultórios médicos, mediante prévio agendamento com hora marcada, vedada qualquer forma de sala de espera, obedecidas as regras de controle de biossegurança constantes na Portaria n.º 57, de 27 de abril de 2020, da Secretaria de Estado da Saúde - SES;
- b) lojas de papelaria e livrarias, vedado o funcionamento de bares e restaurantes associados aos estabelecimentos;
- d) lojas de produtos de climatização.

§ 1º Quanto aos estabelecimentos de comércio de cosméticos e perfumaria, ficam estabelecidas as seguintes medidas adicionais de controle:

I - fica proibido o mostruário disposto ao cliente para prova de produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras, cremes hidratantes, entre outros);

II - o número de clientes dentro do estabelecimento não pode ultrapassar a 30% (trinta por cento) de sua capacidade;

III - é obrigatório o uso de álcool 70% para higienização das mãos dos empregados antes de manusear qualquer produto.

§ 2º Os consultórios de odontologia, fisioterapia, psicologia e nutrição poderão funcionar para a prestação de serviços especializados enquadrados como de urgência e emergência, observada a catalogação prevista nos conselhos de classe e as normas adicionais de biossegurança dispostas na Portaria n.º 57, de 27 de abril de 2020, da Secretaria de Estado da Saúde - SES.

  
ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 3º** Fica determinado o uso obrigatório de máscaras não cirúrgicas de proteção respiratória pela população em geral para circulação externa, em especial:

I - para condutores de veículos e passageiros, enquanto estiverem em deslocamento no trânsito, sob pena de proibição ao acesso ao transporte público ou privado;

II - nos ambientes de trabalho para todos os estabelecimentos cujas atividades não estejam suspensas, formais e informais, inclusive repartições públicas;

III - em todos os demais locais de uso comercial, bem como áreas públicas de uso comum ou especial, tanto por empregados como por clientes.

§ 1º A medida de que trata o inciso I do caput deste artigo não é aplicável quando o veículo estiver ocupado apenas pelo respectivo condutor.

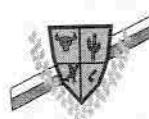
§ 2º Os estabelecimentos referidos no inciso III deste artigo deverão fornecer as máscaras de proteção respiratória para os respectivos colaboradores, sob pena de interdição, cabendo ao PROCON/SE a fiscalização das medidas.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo poderão ser usadas máscaras caseiras artesanais, confeccionadas manualmente, observadas as orientações contidas na Nota Informativa n.º 03/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS.

**Art. 4º** Considerando a abrangência estadual das medidas previstas no Decreto Estadual n.º 40.588, de 27 de abril de 2020, todos os itens desta normativa devem ser seguidos, sob pena de responsabilização de quem os descumprir.

**Art. 5º** Para fins de publicização e visando garantir o pleno conhecimento das medidas estabelecidas pelo Governo do Estado de Sergipe, o Decreto estadual será publicado no Diário Municipal em conjunto a este ato.

**Art. 6º** O descumprimento das determinações estabelecidas neste Decreto pode ensejar a responsabilização criminal de quem der causa, nos termos dos arts. 267 e 268 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei 2.848/1940).



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art.7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto durar a declaração de estado de emergência internacional pelo *coronavírus*, nos termos da Lei Federal nº 13.979/2020.

Gabinete do Prefeito do Município de Canindé de São Francisco – SE, 28 de abril de 2020.

**EDNALDO VIEIRA BARROS**  
Prefeito Municipal



**DECRETO N° 40.588**  
**DE 27 DE ABRIL DE 2020**

Estabelece novas estratégias de enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo COVID-19, com aplicação do Distanciamento Social Seletivo (DSS), altera o art. 2º e 4º do Decreto nº 40.576, de 16 de abril de 2020, dispõe sobre o uso obrigatório de máscaras respiratórias e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018;

**CONSIDERANDO** a situação de emergência em saúde ainda latente no Estado de Sergipe decorrente da pandemia do novo *coronavirus* (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o mapeamento da rede hospitalar pública e privada com indicação precisa e suficiente de leitos de UTI e enfermaria, bem como de unidades de retaguarda devidamente equipadas com profissionais, EPI's e planos de atendimento;

**CONSIDERANDO** a maturidade do sistema SUS que permitiu a migração do Estado de Sergipe, conforme orientação do Ministério da Saúde, do regime de Distanciamento Social Ampliado (DSA) para Distanciamento Social Seletivo (DSS);

**CONSIDERANDO** que as estratégias adotadas (fortalecimento da rede e massificação da testagem) indicaram um número maior de crescimento de positivados, sem impacto na taxa de ocupação de leitos por internamento, a comprovar a viabilidade da flexibilização gradual e planejada; e

**CONSIDERANDO**, por fim, a Nota Técnica Informativa nº 09/2020/DVSSES, de 27 de abril de 2020, da Diretoria de Vigilância de Saúde, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde – SES, e deliberações do Comitê Gestor de Emergência;

**DECRETO:**

**Art. 1º** Ficam prorrogadas até 07 de maio de 2020, as medidas de isolamento social previstas no art. 2º do Decreto nº. 40.567, de 24 de março de 2020, com redação dada pelos Decretos ns.º 40.576, de 16 de abril de 2020 e 40.587, de 23 de abril de 2020, com exceção das seguintes atividades, cujo funcionamento passa a ser autorizado de forma gradual:



**DECRETO N° 40.588**  
**DE 27 DE ABRIL DE 2020**

I – a partir de 28 de abril de 2020:

- a) escritórios de advocacia, segundo as recomendações adicionais de segurança para saúde fixadas pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SE;
- b) escritórios de contabilidade;
- c) locadoras de veículos;
- d) lojas de tecidos e armários;

II – a partir de 02 de maio de 2020:

- a) lojas de cosmético e perfumaria;
- b) lojas de relojoaria e joias;
- c) lojas de móveis, colchões e eletrodomésticos;

III – a partir de 04 de maio de 2020:

a) consultórios médicos, mediante prévio agendamento com hora marcada, vedada qualquer forma de sala de espera, obedecidas as regras de controle de biossegurança constantes na Portaria n.º 57, de 27 de abril de 2020, da Secretaria de Estado da Saúde - SES;

- b) lojas de papelaria e livrarias, vedado o funcionamento de bares e restaurantes associados aos estabelecimentos;
- c) lojas de produtos de climatização;
- d) serviços especializados de podologia, desde que limitados os estabelecimentos a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento mediante prévio agendamento com hora marcada.

**§ 1º** Aplicam-se as medidas de restrição previstas no art. 2º do Decreto nº.º 40.576, de 16 de abril de 2020, a todas as atividades, empresas e estabelecimentos descritos neste artigo.

**§ 2º** Quanto aos estabelecimentos de comércio de cosméticos e perfumaria, ficam estabelecidas as seguintes medidas adicionais de controle:



**DECRETO N° 40.588  
DE 27 DE ABRIL DE 2020**

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 40.570, de 03 de abril de 2020.

Aracaju, de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

**BEIJALDO CHAGAS SILVA  
GOVERNADOR DO ESTADO**

*Valberto de Oliveira Lima  
Secretário de Estado da Saúde*

*Vinícius Thiago Soares de Oliveira  
Procurador-Geral do Estado*

*José Carlos Felizola Soares Filho  
Secretário de Estado Geral de Governo*